



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10218.720148/2011-33
ACÓRDÃO	2002-008.850 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HELVECIO MESQUITA MELO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. REQUISITOS.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados e comprovados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

DEDUÇÃO. DEPENDENTES. COMPANHEIRA.

A legislação vigente permite que seja incluído como dependente na declaração do contribuinte o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 07/14), referente ao exercício 2010, ano-calendário 2009.

O lançamento foi decorrente das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial – glosa de dedução de pensão alimentícia judicial, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2010, ano-calendário 2009. Valor: R\$ 18.000,00. Motivo da glosa: Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a intimação.

Dedução Indevida com Dependente(s) – glosa de dedução com dependente(s), pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2010, ano-calendário 2009. Valor: R\$ 1.730,40. Motivo da glosa: Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a intimação.

Dedução Indevida a Título de Despesas com Instrução – glosa de dedução de despesas com instrução, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2010, ano-calendário 2009. Valor: R\$ 4.208,94. Motivo da glosa: Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a intimação.

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2008, ano-calendário 2007. Valor: R\$ 8.742,00. Motivo da glosa: Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a intimação.

A ciência do lançamento ocorreu em 29/03/2011 (fls. 47) e, em 18/04/2011, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 03, acompanhada de documentos, afirmando que Kariolina Carvalho Sousa (CPF: 850.513.902-00) é sua companheira com a qual vive na condição de união estável desde 20 de agosto de 2006.

Informa que teve despesas próprias de instrução em curso de pós-graduação, no valor de R\$ 1.500,00 e despesas com sua dependente Kariolina, em curso universitário de nível superior, no valor de R\$ 4.938,97.

Alega que teve despesas próprias de saúde com a Unimed e despesas de saúde com alimentando, também com o plano Unimed, conforme acordo homologado judicialmente.

Acrescenta que paga pensão alimentícia a Sra. Ângela Magalhães Mesquia, conforme acordo homologado judicialmente.

O processo (fls. 48) foi encaminhado à SAFIS da DRF/Marabá-PA para revisão do lançamento.

No Termo Circunstanciado de fls. 51/53, a Autoridade Fiscal considerou comprovada, com base nos documentos apresentados pelo contribuinte, as despesas médicas próprias e com os alimentandos Ângela Magalhães Mourao e Eduardo Magalhães Mesquita, no valor total de R\$ 5.573,73, bem como o pagamento de pensão alimentícia, durante o ano calendário de 2009, no valor de R\$ 16.500,00.

Em razão das alterações acima mencionadas, o crédito tributário foi alterado de R\$ 8.364,94 para R\$ 2.294,96, mais acréscimos legais.

No despacho decisório às fls. 54, consta que foi deferida a proposta de manutenção parcial da exigência, conforme exposto no Termo Circunstanciado.

Devidamente intimado do resultado do despacho decisório (fls. 55/56), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 61/62), discordando da manutenção da glosa de pensão no valor de R\$ 1.500,00, pois entende que anexou aos autos documentos comprovando o total da pensão informada em sua declaração. Informa que anexa novos documentos.

Entende que não precisa de escritura pública para comprovar a união estável, mas informa que anexa certidão de nascimento de filho com sua companheira para comprovar a dependência.

Requer o cancelamento da glosa de despesas com instrução com sua dependente bem como das despesas próprias, afirmando que os documentos apresentam identificação da instituição, alega que, conforme documento de homologação de acordo judicial, o cônjuge varão manterá o plano de saúde UNIMED empresarial, enquanto estiver como sócio da COOPVAG, implicando assim na manutenção e custeio dos valores de todos os dependentes beneficiários relacionados no plano empresarial.

Requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

O Acórdão de procedência parcial foi prolatado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 2010 DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. REQUISITOS.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados e comprovados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

DEDUÇÃO. DEPENDENTES. COMPANHEIRA.

A legislação vigente permite que seja incluído como dependente na declaração do contribuinte o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Só são dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos devidamente comprovados efetuados a estabelecimentos de educação pré-escolar, incluindo creches, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, observado o limite permitido para o respectivo exercício.

DESPESAS MÉDICAS. DEPENDENTES/ALIMENTANDOS Só são passíveis de dedução na declaração de ajuste anual as despesas médicas próprias do contribuinte ou de seus dependentes, e, ainda, de alimentandos, esse último quando decorrentes de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/06/2014, o sujeito passivo interpôs, em 27/06/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a dedução de dependente está comprovada nos autos
- b) as despesas médicas estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O presente lançamento trata de infração de dedução indevida de dependente, de despesas com instrução, despesas médicas e de pensão alimentícia.

Em razão dos documentos e argumentos apresentados pelo contribuinte em sua impugnação e, com base no disposto na Instrução Normativa RFB nº 958, de 15/07/2009, alterada

pela Instrução Normativa nº 1.061, de 04/08/2010, e no art. 208B do Regimento Interno, o processo foi enviado à SAFIS da DRF/MarabáPA para revisão.

Após análise pelo setor competente, foi procedida a alteração do imposto suplementar de R\$ 8.364,94 para R\$ 2.294,96, tendo sido mantidas as glosas de dedução indevida de dependente (Kariolina Carvalho de Sousa), no valor de R\$ 1.730,40, pela falta de apresentação de documentos; de despesas próprias de instrução, no valor R\$ 1.500,00, por considerar que os documentos anexados não trazem a identificação do responsável pela quitação e o nome da instituição; as despesas de instrução de Kariolina, que apesar de comprovar o efetivo pagamento no valor de R\$ 4.938,07, não restou comprovada a relação de dependência, o que impossibilita a dedução; as despesas médicas com não dependentes nem alimentandos no valor de R\$ 3.054,69, e, por fim, também mantida a glosa de pensão alimentícia no valor de R\$ 1.500,00.

A decisão recorrida acolheu em parte os argumento do contribuinte para cancelar a glosa remanescente da pensão alimentícia e das despesas próprias de instrução.

O litígio recai assim sobre a glosa da dedução de dependente, sobre a glosa da dedução de despesas de instrução com a dependente e sobre a glosa das despesas médicas.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

No tocante à infração de dedução indevida de dependente, cumpre, primeiramente, transcrever o art. 77 do RIR/1999, que autoriza a dedução a esse título na determinação da base de cálculo do IRPF, litteris::

Art. 77 (...)

§1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, §3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I-o cônjuge; II-o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho; III-a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; IV-o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial; V-o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; VI-os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal; VII-o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

O contribuinte, em sua defesa, afirma que Kariolina Carvalho de Sousa é sua companheira, entendendo não ser obrigatória a formalização de escritura pública

para comprovação da união estável. Informa que anexa certidão de nascimento de seu filho com sua companheira.

A legislação vigente permite que seja incluído como dependente na declaração do contribuinte o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho.

A certidão de nascimento anexada aos autos (fls. 64) comprova que Heitor Carvalho Mesquita é filho do contribuinte com a Sra. Kariolina Carvalho de Sousa, no entanto, seu nascimento ocorreu no ano calendário de 2011, ano posterior ao lançamento, não servindo, pois para comprovar a união estável do contribuinte com a Sra. Kariolina no ano calendário objeto da presente notificação.

É de se ressaltar que é o correto o entendimento do contribuinte de que não é obrigatória a formalização de escritura pública para comprovação de união estável, no entanto, para ter direito a dedução dessa dependente, o contribuinte precisa comprovar a existência de união estável, seja por escritura pública ou por outros documentos que comprovem a vida em comum por mais de 05 anos (coabitação), bem como a existência de filho em comum, no ano em questão, o contribuinte não traz aos autos tais documentos. Dessa forma a glosa deve ser mantida.

Em relação à dedução de despesas com instrução, o Regulamento do IRPF, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, assim dispõe:

Art.81.Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").grifo nosso Ressalte-se que, para o ano-calendário de 2009, em análise, o limite anual individual para dedução de despesas com instrução é de até R\$ 2.592,29.

O contribuinte afirma que teve gastos de instrução com a Sra. Kariolina Carvalho de Sousa, no entanto, conforme acima mencionado, não restou comprovada a relação de dependência da citada Sra. com o contribuinte. Dessa forma, é de se manter a glosa das despesas de instrução, uma vez que só é permitida dedução na declaração de ajuste anual de despesas com instrução do contribuinte ou de seus dependentes.

Quanto às despesas próprias de instrução, o contribuinte afirma que os documentos anexados contem a identificação da fonte recebedora e o nome da instituição. Verifica-se dos documentos anexados (fls. 67/69), que o contribuinte comprova gastos próprios de instrução, no valor de R\$ 1.500,00 com o Instituto Gênese de Pós-Graduação.

Dessa forma, tendo o contribuinte comprovado despesas de instrução abaixo do limite anual individual, faz jus a dedução do total de suas despesas próprias no valor de R\$ 1.500,00.

Antes de se passar à análise dos documentos referentes a despesas médicas anexados à defesa, veja-se o disposto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, acerca das deduções permitidas de despesas médicas:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza; II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifos acrescentados)

Como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação a critério da Autoridade Lançadora. A comprovação a ser feita compreende basicamente o pagamento do serviço médico, a ser feito pelas formas indicadas no inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/1999 e o beneficiário ser o contribuinte ou seus dependentes.

A legislação tributária (art. 78, 4 e 5 do Decreto 3.000/99) dispõe, ainda, que as quantias pagas decorrentes de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente para cobertura de despesas médicas e com instrução, destacadas da pensão, são dedutíveis sob a forma de despesas médicas e despesas com instrução dos alimentandos, desde que obedecidos os requisitos e limites legais.

A Autoridade Fiscal, no Termo Circunstanciado de fls. 51/53 manteve a glosa das despesas do contribuinte com seus filhos Marcus Flavio Magalhães Mesquita, Ana Cristina Magalhães Mesquita e Gabriele Magalhães Mesquita, referentes ao plano de saúde da Unimed, no valor total de R\$ 3.054,99, uma vez que entendeu que a obrigação de pagamento do referido plano, com base no contido na decisão judicial, é para com o alimentando.

Na petição inicial de separação judicial litigiosa (fls. 40), consta que o contribuinte continuará com a manutenção do filho menor assim bem como dos filhos que ainda não concluíram o curso superior, provendo a manutenção financeira das despesas que se fizerem necessárias, sem, contudo, discriminar quais as despesas seriam custeadas. Quando da emissão do Termo de Audiência (fls. 42), emitido

posteriormente, restou registrado apenas que o contribuinte arcará com o pagamento de pensão alimentícia a sua ex-esposa e seu filho Eduardo, sendo responsável, ainda, pelo pagamento da Unimed.

Ocorre que conforme determina a legislação tributaria só é possível deduzir o valor das despesas de instrução e médica próprias, de dependentes ou alimentando, quando previstos judicialmente.

Os filhos Marcus Flavio Magalhães Mesquita, Ana Cristina Magalhães Mesquita e Gabriele Magalhães Mesquita (24 anos) não são beneficiários de pensão alimentícia, não sendo, pois, considerados alimentandos, e também não foram incluídas como dependentes do contribuinte. Nos autos, também não constam provas de que tais filhos se enquadrem no conceito de dependentes perante a legislação, o que permitiria a inclusão da dedução dos gastos com plano de saúde.

Dessa forma, a glosa das despesas médias com plano de saúde de seus filhos não dependentes e nem alimentandos deve ser mantida.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura